



ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
 PORTO VELHO-----RONDÔNIA



DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Vereador **Edemilson Lemos de Oliveira**
Presidente, da Comissão Permanente de Constituição e Justiça e
 Redação, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV do
 Regimento Interno, Resolve designar o
 Vereador.....membros desta Comissão para atuar
 como Relator no Projeto de Lei DE N°.....Autoria
 Ver° (ª).....

REGIMENTO INTERNO

SEÇÃO IV

DAS AUDIÊNCIAS

Art. 106 ...

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente da Comissão terá de 2 (dois) dias para designar relator, contado do recebimento do processo.

§ 3º O relator designado terá um prazo de 7 (sete) dias para emitir seu parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, O Presidente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 5º ...

§ 6º.....

§ 7º.....

§ 8º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independente de pronunciamento do Plenário.

Sala das comissões..... de 8....de 2013.

Vereador **Edemilson Lemos** - Presidente CCJR/2013.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Porto Velho - Rondônia

Propositura: Projeto de lei Complementar nº 2984/13

Autoria: Vereador Carlos Alberto Lucas

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes e jovens atendidos em medidas socioeducativas pelas empresas vencedoras de licitação pública no município de Porto velho.

Parecer do Relator

I- Relatório

O Projeto de lei nº 2984/13, é composto por cinco artigos, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes e jovens atendidos em medidas socioeducativas pelas empresas vencedoras de licitação pública no município de Porto velho.

Em síntese a presente proposta de lei, permite que os adolescentes que recentemente cumpriu medidas sócio educativas, tenha acesso ao trabalho e possa realmente se reabilitar.

É o relatório, passo a análise.

II- Análise

Compete a esta comissão manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa, tudo, conforme o artigo 94 do Regimento Interno desta casa de lei.

No tocante a constitucionalidade formal, cumpre observar que a matéria se insere no rol daquelas que o município detém competência legislativa consoante o artigo 30, I, da Constituição Federal.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Porto Velho - Rondônia

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à constitucionalidade material não há em que se falar em incompatibilidades entre os dispositivos do projeto e os ditames da Constituição Federal.

O presente projeto já está em vigor em diversos municípios e Estados, e não ofende o direito a igualdade, porquanto o assunto já foi exaustivamente discutido nas instâncias judiciais de diversos Estados no Brasil inclusive pelo STF, quando do julgamento de reserva de vagas para deficiente, para negros, para índios etc.

Por ocasião do julgamento os ministros assim defenderam:

“componente indissociável do gênero humano que vem da competição”. E que as ações afirmativas têm como objetivo “quebrar uma dinâmica perversa”, já que os que sempre se beneficiaram das discriminações de que são vítimas os grupos minoritários, naturalmente, a elas se opõem. Acrescentou que “não se deve perder de vista o fato de que a história universal moderna não registra nenhum exemplo de nação que tenha se erguido à condição de potência política mantendo, no plano doméstico, uma política de exclusão”. Joaquim Barbosa, Ministro do STF.

“O princípio fundamental da igualdade está na Constituição, exatamente, para proteger aqueles que não estão “em igualdade de condições, em termos de



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Porto Velho - Rondônia

bem estar”, com os socialmente privilegiados”- Ayres Britto, Ministro do STF.

“O princípio da igualdade não pode ser aplicado abstratamente quando é preciso atender aos excluídos” Ricardo Lewandowski, Ministro do STF.

O presente projeto também visa reduzir a taxa de desemprego no município, bem como irá contribuir para a diminuição de reincidência penal.

É sabedor que a legislação permite que a administração pública imponha condições para contratar.

É essencial darmos oportunidade de vida aos que erraram. Não adianta apenas punir os criminosos e depois soltá-los. Se a sociedade não der assistência a estes indivíduos, eles voltarão para a criminalidade"

Ademais, a proposição vem vazada em boa técnica legislativa e inexistem óbices regimentais a sua tramitação.

III- Voto

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade do presente projeto, e no mérito, pela sua aprovação.

Porto Velho 26 de agosto de 2013


Edemilson Lemos de Oliveira

Vereador/Relator





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 2.984/13.

AUTORIA: Vereador Carlos Alberto de Lucas – Chico Lata.

ASSUNTO: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes e jovens atendidos em medidas sócio – educativas pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Porto Velho.”.

PARECER Nº 138/13.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária deliberam por unanimidade de seus membros, pela aprovação do Voto do Relator Vereador Edemilson Lemos de Oliveira, que foi favorável a presente propositura, que passou a constituir em **PARECER** desta Comissão.

É o nosso entendimento, S. M. J.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2013.


Vereador Edemilson Lemos de Oliveira
Presidente/CCJR/13.

Carlos Alberto de Lucas (Chico Lata)
Membro


Leonardo Barreto de Moraes (Léo Moraes)
Membro



Deptº Legislativo

Fis: 14

Paulo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO **RONDÔNIA**

Ofício nº 007/DAPL/DC/2013.

Porto Velho, 30 de setembro de 2013.

Exmo. Sr.

Vereador Alan Queiroz
Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Senhor Presidente,

Com o devido respeito, comunicamos a Vossa Excelência que, tendo em vista o disposto no art. 106 e seus parágrafos, a Comissão dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude deixou de oferecer o Parecer ao Projeto de Lei nº 2984/2013, de autoria do Vereador Carlos Alberto (Chico Lata, no prazo Regimental, motivo pelo qual estamos encaminhando à esta Presidência. Na oportunidade apresentamos a Vossa Excelência nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Tiago Bandeira

Tiago Bandeira da Silva
Chefe da Div. de Comissões
Decreto nº 1261/2013